

processo, como se na sentença se dá a alguma das partes nome diferente daquele com que figura na causa, ou se faz errada referência às folhas dos autos, ou a datas, ou se dá a um imóvel diversa denominação, ou outras inexatidões semelhantes, de fácil verificação e correção; ou aqueles que consistem em engano de cálculo, ou em erros ortográficos ou sintáticos, bem como os de pontuação" ("Comentários ao Código de Processo Civil de São Paulo", volume 2, página 268). (Sérgio Sahioné Fadel, «Código de Processo Civil Comentado», Tomo III, páginas 28/29, José Konfino, Editor, Rio de Janeiro).

6.1. Os comentários acima deixam claro o alcance restrito da retificação de julgado, situando bem o que se deva entender por "inexatidões materiais".

7. No caso em foco o contribuinte está pretendendo um reexame do processo. Sustenta que houve utilização de apenas 1.017 sacas de farinha de trigo na produção de pães. O fisco voltou a demonstrar que se utilizaram 1.860 sacas.

8. Trata-se, como se vê, de decisão fundada em valoração da prova, não contendo qualquer inexatidão material nem erro de cálculo.

9. Em face do exposto, deixo de conhecer do pedido de retificação de julgado, por incorrerem pressupostos que justifiquem o seu acolhimento. Esclareço que, nos termos do artigo 3.º, § 1.º, item 3, do Decreto n.º 4.578, de 25-9-74, a multa passa a ser de Cr\$ 8.371,88 (artigo 158, inciso I, alínea "b", do Regulamento do ICM, na redação dada pelo mencionado Decreto n.º 4.578).

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1974.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Retificação de julgado. Não foi conhecido por não incorrerem pressupostos que justifiquem seu acolhimento. Nos termos do Decreto n.º 4.578, de 25-9-74, fica a multa revista para Cr\$ 8.371,88, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido de Cr\$ 10.464,85. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 21/70.

IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS — NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADAS — CONTRIBUINTE INSCRITO, NO ESTADO, NO RAMO ESPECIALIZADO DE REDE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS — PRETENSÃO SUJEIÇÃO TÃO-SOMENTE AO ISS — PRETENSÃO DE SONERAÇÃO, TAMBÉM, DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PERTINENTES AO ICM, CASO AQUELE TRIBUTO VENHA A SER TIDO COMO INDEVIDO — IMPLICAÇÕES — MULTA REDUZIDA: LEI N.º 440/74.

1., estabelecida em Osasco, recorre tempestivamente a este Tribunal contra decisão de primeira instância que julgou procedente auto lavrado por infração ao artigo 91, inciso V, do Regulamento do ICM.

2. A fiscalização acusa a recorrente de ter deixado de emitir documento fiscal relativo a operação de importação de ferramentas, entradas no porto de Santos em 12 de abril de 1970, feitas diretamente em seu nome, procedentes de Nova Iorque, no valor total de Cr\$ 61.880,04.

3. Em sua defesa a autuada argumenta que sua inscrição como contribuinte do ICM é meramente formal, tão-só para atender exigências de concorrências públicas; que atua, vive e desenvolve-se no ramo especializado de rede e instalações elétricas, típico de incidência exclusiva do ISS, mas como esses serviços são prestados a concessionárias públicas, por força de lei, não há essa tributação; que as mercadorias importadas destinaram-se ao seu Ativo Fixo, como instrumental necessário às suas atividades; que foi coagida a recolher o ICM incidente sobre as mercadorias importadas; que ingressou com ação em Juízo para ver cancelada a exigência e devolvido o imposto recolhido; que não estando alcançada pelo ICM, não lhe é aplicável o artigo 72 do Regulamento, para dela se exigir a emissão de nota fiscal, visto que essa exigência é específica para os recolhedores do imposto.

4. O fisco informa, refutando a alegação de que a inscrição foi feita como mera formalidade. Observa ainda que na sua condição de inscrita a autuada "ficou obrigada a atender a todas as obrigações regulamentares do ICM".

5. Julgado procedente o trabalho fiscal, a autuada recorre, tempestivamente, a esta Corte, repetindo, em outros termos, a argumentação expendida na defesa.

6. O douto Representante Fiscal assim se manifesta:

"Vistos.

Em face da decisão deste E. Tribunal, invocada pela recorrente no item 2 do seu recurso, aguardamos o julgamento da Colenda Câmara".

7. É o relatório.

VISTOS.

A firma recorrente, conforme se vê do recorte do Diário Oficial do Estado, tem por objeto "a organização, estudo, fiscalização, planejamento, projeto e execução de obras de engenharia civil e de eletricidade, principalmente construções de redes e instalações elétricas; a compra e venda de máquinas e materiais para construções; a indústria, comércio, importação e exportação de produtos, matérias-primas e equipamentos pertinentes ao ramo; o transporte; o fornecimento de mão-de-obra; a participação, por qualquer forma, em outras sociedades; a administração de imóveis; a representação por conta própria ou de terceiros, de firmas nacionais e estrangeiras".

Logo, forçoso é concluir que a inscrição da recorrente, como contribuinte do imposto sobre circulação de mercadorias, não é meramente formal; foi promovida por imposição legal, e não, como pretende fazer crer o patrono da autuada, "tão-só para atender exigências de concorrências públicas".

Os artigos 37, 42 e 49, da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, que a seguir transcrevo, se encarregam de fulminar a argumentação da recorrente segundo a qual "não estando alcançada pelo ICM não é aplicável o artigo 72 do Regulamento do ICM".

Artigo 37: "É contribuinte do imposto o comerciante, o industrial ou o produtor que promova a saída da mercadoria ou lhe transmita a propriedade nos termos do § 1.º do artigo 1.º.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, equipara-se a comerciante, a industrial ou a produtor, conforme a natureza da atividade desempenhada, toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias".

Artigo 42: "Os contribuintes definidos nesta lei, os armazéns-gerais e as empresas de transportes são obrigados a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciarem suas atividades.

Parágrafo 1.º — Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um Município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado ao Município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

Parágrafo 2.º — Para facilitar a fiscalização do tributo o regulamento poderá dispor sobre a inscrição facultativa ou obrigatória de outros estabelecimentos, pessoas ou atividades.

Parágrafo 3.º — Os produtores inscreverão seus estabelecimentos dentro de 90 dias contados da vigência desta lei".

Artigo 49: "Os contribuintes do imposto de circulação, definidos nesta lei, deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações efetuadas, ainda que não tributadas,

Parágrafo 1.º — O disposto neste artigo só se aplica aos estabelecimentos de produtor quando estejam equiparados a estabelecimentos de comerciantes ou de industriais.

Parágrafo 2.º — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza das operações efetuadas, o ramo de negócios ou as atividades dos estabelecimentos".

A noticiada discussão judicial a respeito da exigibilidade do imposto é, no meu entender, assunto que não tem qualquer relação com a matéria versada nestes autos.

Com efeito, no Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil, discute-se o reconhecimento da isenção do imposto sobre produtos industrializados e a consequente extensão do favor fiscal ao ICM nos termos do que disciplina o artigo 5.º, inciso XXIX, do Regulamento do ICM, "verbis": "Ficam isentas do imposto": XXIX — "a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros". Neste Tribunal julga-se a acusação de descumprimento de obrigação fiscal acessória, isto é, a falta de emissão de documento fiscal.

A decisão do Tribunal de Impostos e Taxas, transcrita pela recorrente em seu petítório, cuida de infração que não guarda qualquer relação com aquela que vem descrita no auto vestibular.